

APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 167/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC.

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgov.gov.br), pelas licitantes **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, **BRISA TRANSPORTES EIRELI** e **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, doravante designada RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8 do edital, em face da decisão que habilitou a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, doravante designada RECORRIDA, devidamente qualificada nas contrarrazões, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.7 do edital.

O pregoeiro, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a

justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Pois bem. Nesse sentido, o pregoeiro, responsável pelo andamento do processo, analisou e proferiu sua decisão sobre o recurso administrativo em apreço, por meio do Ofício nº 325/2024/ADM/LIC:

4. Análise do Pregoeiro

Em resposta aos recursos interpostos, o pregoeiro realizou nova análise e manteve a decisão inicial pelos seguintes motivos:

- A proposta da empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA. foi analisada e considerada exequível, conforme estudos no PNCP e pareceres técnicos emitidos pela SEMASA. (Ofícios 587, 588, 589 e 591)
- A regularidade fiscal da empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA. foi devidamente comprovada por meio da documentação apresentada e validada durante o processo licitatório. (Doc. de habilitação)
- A qualificação técnica da empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA restou comprovada através dos documentos apresentados. (Doc. de qualificação)

5. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelos RECORRENTES, e no mérito, NEGAR-LHES

PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou HABILITADA a RECORRIDA.

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, e em consonância com os motivos expostos na decisão do pregoeiro, CONHEÇO os RECURSOS apresentados pelas empresas **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL**

LTDA, BRISA TRANSPORTES EIRELI e VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, para, NO MÉRITO, negar-lhes provimento, mantendo a decisão de habilitação proferida pelo pregoeiro.

ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda